



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/04/2024 15:33:21.307 - CCJC  
PSS 2 CCJC => PL 2897/2008

PSS n.2

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

**Autor:** Deputado MIGUEL MARTINI

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado MIGUEL MARTINI, que pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para determinar o estabelecimento, no âmbito do plano diretor, do plano de arborização urbana.

O Substitutivo em exame altera o art. 42 do Estatuto da Cidade com o objetivo de disciplinar o plano de paisagismo urbano como parte integrante e obrigatória do plano diretor municipal, tendo por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Acrescentou-se um parágrafo único ao referido dispositivo para determinar a instituição, por lei municipal, do plano de paisagismo urbano, definindo-se os seus componentes mínimos.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241721021200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestaram-se pela aprovação do Substitutivo.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

O projeto de lei, em sua origem, pretendia alterar o art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para determinar o estabelecimento, no âmbito do plano diretor, do plano de arborização urbana.

Além disso, objetivava acrescentar o art. 42-A para impor o estabelecimento de normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros da cidade, determinando os seguintes elementos mínimos a serem abordados: as áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores; plantio com limite mínimo de 20% das árvores nativas; as normas relativas a espaçamento e porte das árvores; e as normas relativas à poda das árvores.

Em 05 de maio de 2010, a proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, conforme o substitutivo da Comissão de Meio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/04/2024 15:33:21.307 - CCJC  
PSS 2 CCJC => PL 2897/2008

PSS n.2

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e subemendas deste Órgão Colegiado. A redação final passou a alterar o art. 42 do Estatuto da Cidade para determinar o estabelecimento, no âmbito do plano diretor, das diretrizes do plano de arborização urbana e, por meio do art. 42-A, foi definido o conteúdo mínimo do referido plano, incluindo o aumento do limite mínimo de plantio de árvores nativas, passando para 60%, e a previsão de programa de educação ambiental no município, entre outros componentes.

Em revisão pelo Senado Federal, ficou aprovado o PL nº 2.897, de 2008, nos termos do Substitutivo ora apreciado. As alterações feitas ao texto aprovado na Câmara foram as seguintes:

- i. Passou a determinar que o plano diretor estabeleça a “delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano”, em substituição às “diretrizes do plano de arborização urbana”;
- ii. Estabeleceu que o plano de paisagismo urbano deve ser aprovado por lei municipal específica, ao invés de estar inserido no plano diretor;
- iii. Determinou que seja assegurado, sempre que possível, a utilização obrigatória de árvores nativas da região, retirando a exigência de percentual mínimo;
- iv. Passou a prever, no plano de paisagismo urbano, o projeto de equipamentos e mobiliário urbano a ser implantado e a especificação dos padrões de pavimentação e de programação visual, respeitadas as normas de acessibilidade universal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/04/2024 15:33:21.307 - CCJC  
PSS 2 CCJC => PL 2897/2008

PSS n.2

Ainda que não seja, nesse momento, o objeto de discussão e apreciação desta Comissão, compreendemos que a intenção da previsão de um plano de paisagismo urbano nas cidades é meritória para a melhoria da qualidade de vida urbana, diante dos benefícios relacionados à estabilidade climática, melhoria da qualidade do ar, controle da poluição e ao aumento do bem-estar da população.

Ocorre que o cerne do questionamento em relação à proposição envolve uma potencial afronta ao pacto federativo e à autonomia dos municípios, uma vez que a exigência de estabelecimento do plano em questão poderia ser mais uma responsabilidade imposta aos gestores municipais, sem que fossem garantidas as condições técnicas e financeiras para o seu cumprimento.

Cumpre ressaltar, no entanto, que a alteração ao art. 42 do Estatuto da Cidade já foi aprovada por esta Casa, e o que está sob análise é o Substitutivo do Senado Federal. Nesse sentido, entendemos que o texto aprovado pelo Senado, em comparação com o texto aprovado pela Câmara, confere mais autonomia aos municípios no estabelecimento do plano de paisagismo urbano e respeita os limites constitucionais quanto ao campo da atuação legislativa da União.

Portanto, passa-se à apreciação do Substitutivo do Senado Federal. A matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/04/2024 15:33:21.307 - CCJC  
PSS 2 CCJC => PL 2897/2008

PSS n.2

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988. Ao contrário, o projeto vai ao encontro dos princípios ambientais estampados no art. 225 da Carta Magna.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL-PE)**

**Relator**

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241721021200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 4 1 7 2 1 0 2 1 2 0 0 \*